



FACULDADE EVANGÉLICA DE GOIANÉSIA
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

**A EVOLUÇÃO DO DIREITO SUCESSÓRIO DO CÔNJUGE NO
ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO: COMPARAÇÃO ENTRE OS
CÓDIGOS CIVIS DE 1916 E 2002**

GHABRYEL ARCANJO DE JESUS BAILÃO SANTOS
GIOVANNA GABRIELE SANTOS LUZ

GHABRYEL ARCANJO DE JESUS BAILÃO SANTOS
GIOVANNA GABRIELE SANTOS LUZ

**A EVOLUÇÃO DO DIREITO SUCESSÓRIO DO CÔNJUGE NO
ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO: COMPARAÇÃO ENTRE OS
CÓDIGOS CIVIS DE 1916 E 2002**

Artigo Científico apresentado junto ao Curso de
Direito da FACEG (Faculdade Evangélica de
Goianésia), como exigência parcial para a obtenção
do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Me. Adonis de Castro Oliveira.

TERMO DE RESPONSABILIDADE AUTORAL

Nós autores deste trabalho declaramos para os devidos fins, que este artigo científico é original e inédito. Foi devidamente produzido conforme Regulamento para elaboração, apresentação e avaliação do trabalho de conclusão de curso em Direito da Faculdade Evangélica de Goianésia/Goias- FACEG.

Declaramos, também, na qualidade de autores do manuscrito que participamos da construção e formação deste estudo, e assumimos a responsabilidade pública pelo conteúdo deste. Assim temos pleno conhecimento de que possamos ser responsabilizados legalmente caso infrinja tais disposições.

FOLHA DE APROVAÇÃO

A EVOLUÇÃO DO DIREITO SUCESSÓRIO DO CÔNJUGE NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO: COMPARAÇÃO ENTRE OS CÓDIGOS CIVIS DE 1916 E 2002

Este Artigo Científico foi julgado adequado para a obtenção do título de Bacharel em Direito e aprovado em sua forma final pela banca examinadora da Faculdade Evangélica de Goianésia/GO- FACEG.

Aprovado em, 25 de junho de 2025.

Nota Final _____

Banca Examinadora:

Prof. Mestre Adonis de Castro Oliveira
Orientador

Prof. Carolina Santana Martins
Professor convidado 1

Prof. Thiago José da Silva
Professor convidado

AGRADECIMENTOS

Em primeiro lugar, expressamos nossa imensa gratidão a Deus, que nos concedeu força, saúde e sabedoria para superar cada desafio ao longo desta jornada acadêmica, permitindo que não desanimássemos diante das dificuldades.

Estendemos nossos mais sinceros agradecimentos aos nossos familiares e amigos, que, com palavras de incentivo, apoio incondicional e fé em nossa capacidade, foram fundamentais para que chegássemos até aqui, pois cada gesto de carinho e motivação fez toda a diferença nesse percurso.

Nossa gratidão também se dirige ao corpo docente da Faculdade Evangélica de Goianésia, por todo o conhecimento compartilhado e pela dedicação durante nossa formação. De forma especial, agradecemos ao nosso orientador, Professor Mestre Adonis de Castro Oliveira, pela paciência, disponibilidade e orientações valiosas, que foram essenciais para o desenvolvimento deste trabalho e para o nosso crescimento acadêmico e profissional.

EPÍGRAFE

“Suceder é substituir, tomar o lugar de outrem no campo dos fenômenos jurídicos. Na sucessão, existe uma substituição do titular de um direito. Esse é o conceito amplo de sucessão no direito.”

(Venosa, 2022, p. 463)

A EVOLUÇÃO DO DIREITO SUCESSÓRIO DO CÔNJUGE NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO: COMPARAÇÃO ENTRE OS CÓDIGOS CIVIS DE 1916 E 2002

THE EVOLUTION OF THE SUCCESSION RIGHTS OF THE SPOUSE IN THE BRAZILIAN LEGAL SYSTEM: A COMPARISON BETWEEN THE CIVIL CODES OF 1916 AND 2002

Ghabryel Arcanjo de Jesus Bailão Santos¹

Giovanna Gabriele Santos Luz²

Adonis de Castro Oliveira³

¹Discente do curso de Direito da Faculdade Evangélica de Goianésia- e-mail: ghabryelarcanjo21@gmail.com

²Discente do curso de Direito da Faculdade Evangélica de Goianésia- e-mail: giovanna_gabrielly5@hotmail.com

³Docente do curso de Direito da Faculdade Evangélica de Goianésia- e-mail: adonisdecastro@hotmail.com

RESUMO: A presente pesquisa, intitulada “A Evolução do Direito Sucessório do Cônjuge no Ordenamento Jurídico Brasileiro: Comparação entre os Códigos Civis de 1916 e 2002”, trata das transformações no direito sucessório quanto aos direitos do cônjuge supérstite, por meio de análise comparativa entre a legislação anterior e a atual. A escolha do tema justifica-se pela relevância prática e acadêmica da sucessão, especialmente diante das mudanças nas estruturas familiares nas últimas décadas. A problemática que norteou o estudo foi: de que forma o direito sucessório aplicado ao cônjuge foi modificado com a transição do Código Civil de 1916 para o de 2002? O objetivo geral foi analisar a evolução da participação do cônjuge na sucessão. Como objetivos específicos, buscaram-se compreender os conceitos fundamentais do direito sucessório; analisar a ordem de vocação hereditária nos dois códigos; verificar a influência dos regimes de bens na sucessão; e avaliar os efeitos práticos das mudanças. A metodologia adotada foi bibliográfica e documental, com base em doutrina, legislação e jurisprudência. Os resultados revelam avanços na proteção do cônjuge sobrevivente, alinhados aos princípios da dignidade da pessoa humana, igualdade e solidariedade. Observou-se que o Código Civil de 2002 passou a reconhecer o cônjuge como herdeiro necessário, diferentemente do Código de 1916. Ademais, constatou-se que o princípio *tempus regit actum* assegura segurança jurídica ao estabelecer que a sucessão regula-se pela lei vigente na data do falecimento do autor da herança.

Palavras-chave: Direito Sucessório. Cônjuge Supérstite. Código Civil de 1916. Código Civil de 2002. *Tempus regit actum*.

ABSTRACT: The present research, entitled “The Evolution of the Spouse’s Succession Rights in the Brazilian Legal System: A Comparison between the Civil Codes of 1916 and 2002”, addresses the transformations in succession law concerning the rights of the surviving spouse, through a comparative analysis between the previous and current legislation. The choice of topic is justified by the practical and academic relevance of inheritance law, especially in light of the changes in family structures in recent decades. The central question guiding the study was: how was the succession law applied to the spouse modified with the transition from the 1916 Civil Code to the 2002 Civil Code? The general objective was to analyze the evolution of the spouse’s participation in inheritance. Specific objectives included understanding the fundamental concepts of succession law; analyzing the order of inheritance in both codes; verifying the influence of the matrimonial property regimes on succession; and evaluating the practical effects of the changes. The methodology adopted was bibliographic and documentary research, based on legal doctrine, legislation, and case law. The results reveal significant progress in the protection of the surviving spouse, aligned with the principles of human dignity, equality, and solidarity. It was observed that the 2002 Civil Code came to recognize the spouse as a necessary heir, unlike the 1916 Code. Furthermore, it was found that the principle of *tempus regit actum* ensures legal certainty by establishing that succession is governed by the law in force at the time of the decedent’s death.

Keywords: Inheritance Law. Surviving Spouse. 1916 Civil Code. 2002 Civil Code. *Tempus regit actum*.

INTRODUÇÃO

O direito sucessório sempre desempenhou papel essencial na organização patrimonial e familiar, refletindo os valores e a estrutura social de cada época. Ao longo da história do ordenamento jurídico brasileiro, percebe-se uma significativa evolução no tratamento conferido ao cônjuge sobrevivente, especialmente no que tange à sua participação na sucessão de bens. Essa transformação evidencia não apenas a atualização das normas jurídicas, mas também a busca por maior justiça social e alinhamento com os princípios constitucionais contemporâneos.

O presente estudo justifica-se pela necessidade de compreender como as mudanças legislativas impactaram os direitos do cônjuge na sucessão, sobretudo considerando o deslocamento de uma visão patriarcal e rígida, presente no Código Civil de 1916, para um modelo mais igualitário e democrático, consagrado no Código Civil de 2002. A análise se faz relevante não apenas no âmbito acadêmico, mas também na prática jurídica, uma vez que lida com situações cotidianas que envolvem partilhas de bens e proteção dos direitos sucessórios.

A problemática abordada nesta pesquisa foi entender: de que forma o direito sucessório aplicado ao cônjuge foi modificado com a transição do Código Civil de 1916 para o Código Civil de 2002?.

O tema foi escolhido com o objetivo de discutir a evolução da participação do cônjuge na sucessão hereditária, traçando um comparativo entre os dois códigos civis brasileiros. Busca-se, assim, compreender os avanços, os desafios e as repercussões dessas mudanças na proteção do cônjuge supérstite (sobrevivente).

Quanto aos objetivos específicos destacam-se: contextualizar os conceitos fundamentais do direito sucessório; analisar as regras de vocação hereditária no Código Civil de 1916 e no Código Civil de 2002; avaliar a influência dos regimes de bens no direito sucessório; e refletir sobre os impactos práticos das alterações legislativas na atualidade.

A metodologia aplicada consistiu em uma pesquisa de natureza bibliográfica e documental, baseada na análise de obras de renomados doutrinadores como Dias (2021), Tartuce (2020), Gonçalves (2021), Gagliano e Pamplona Filho (2017), Azevedo (2019), Diniz (2022), Nevares (2014), Nader (2016), Ribeiro e Velter (2016), Carvalho (2023), Maximiliano (1955), Cunha (2016), Mafra e Mendonça (2017), Delgado (2004), Farias e Rosenvald (2016), Mendes (2017), Biavati (2022), Santana,

Silva e Delfino (2024) e Monteiro (1997). O estudo também se fundamentou na análise da legislação aplicável, dos Códigos Civis de 1916 e de 2002, da Constituição Federal de 1988 e da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, bem como na interpretação jurisprudencial consolidada pelos tribunais superiores, cujos julgados desempenham papel essencial na concretização e aplicação dos direitos sucessórios.

O trabalho está estruturado em três partes. Na primeira, aborda-se a evolução do direito sucessório e seus conceitos fundamentais, com foco na vocação hereditária. O segundo tópico discute a participação do cônjuge no direito sucessório, considerando os diferentes regimes de bens e suas implicações. Por fim, o terceiro tópico analisa a aplicação do Código Civil de 2002 nas sucessões de casamentos celebrados sob a vigência do Código Civil de 1916, destacando os desafios e as soluções adotadas pelo ordenamento jurídico para garantir a segurança jurídica e a efetividade dos direitos sucessórios.

1. A EVOLUÇÃO DO DIREITO SUCESSÓRIO – DA PARTICIPAÇÃO NOS CÓDIGOS CIVIS DE 1916 E 2002: CONCEITOS, HISTÓRICO E VOCAÇÃO HEREDITÁRIA

No começo das civilizações, quando os primeiros povos começaram a se organizar, ainda não existia uma norma que disciplinasse o direito de sucessão, ou seja, os bens de uma pessoa falecida não passavam automaticamente para seus sucessores. Por essa razão, era comum que os pertences fossem enterrados junto com o *de cujus*, como acontecia no Antigo Egito, onde objetos pessoais eram colocados nas tumbas ao lado dos corpos (Tartuce, 2017).

Com o decurso do tempo e o avanço da ideia de propriedade, especialmente em Roma, surgiu a noção de que os bens poderiam ser transmitidos aos herdeiros. A partir deste momento, com o reconhecimento da propriedade privada romana, começou a se consolidar o que atualmente conhecemos como direito das sucessões (Tartuce, 2017).

No tocante ao conceito de herança, Rosa e Rodrigues (2020) a definem como o conjunto de direitos e deveres, ou seja, todas as relações jurídicas, ativas e passivas, que pertenciam ao *de cujus* e que são automaticamente transferidas aos seus herdeiros. Essa transmissão tem como base o princípio da *saisine* que assegura a passagem imediata e integral da herança, mesmo que o inventário ainda não tenha

sido finalizado. Até a conclusão do processo de inventário, esse patrimônio permanece indivisível, sendo considerado um todo único pertencente à coletividade dos herdeiros. Tal concepção reforça a continuidade da personalidade jurídica patrimonial, mesmo após a morte.

Ademais, caso o falecido não tenha herdeiros, ou não sendo eles conhecidos, surgem dois institutos do direito sucessório: herança jacente e a herança vacante. Nesse contexto, Carlos Roberto Gonçalves (2017, p. 144) conceitua esses institutos da seguinte forma:

A doutrina em geral considera jacente a herança quando não há herdeiro certo determinado, ou se não sabe da existência dele, ou quando a herança é repudiada. A jacência não se confunde com a vacância, é apenas uma fase do processo que antecede a esta. A herança “jaz enquanto não se apresentam herdeiros do *de cujus* para reclamá-la, não se sabendo se tais herdeiros existem ou não. O Estado, no intuito de impedir o perecimento da riqueza representada por aquele espólio, ordena sua arrecadação, para o fim de entregá-lo aos herdeiros que aparecerem e demonstrarem tal condição. Somente quando, após as diligências legais, não aparecerem herdeiros, é que a herança, até agora jacente, é declarada vacante, para o fim de incorporar-se ao patrimônio do Poder Público (Gonçalves, 2017, p. 144).

No direito sucessório, herdeiro é quem recebe os bens, direitos ou obrigações deixadas por alguém que faleceu, seja por determinação legal ou por vontade expressa da pessoa falecida, geralmente registrada em testamento. A partir disso, é possível identificar dois tipos de herdeiros: os legítimos, que são indicados pela própria lei com base em uma presunção do que teria sido a vontade do falecido; e os testamentários, que são designados diretamente pela pessoa em sua manifestação de última vontade (Tartuce, 2018).

Quanto aos herdeiros legítimos, o Direito Civil brasileiro estabelece duas categorias de sucessores: herdeiros necessários e facultativos. Os herdeiros necessários, também conhecidos como herdeiros forçados ou reservatários, possuem um direito garantido por lei a uma parte específica da herança: metade do patrimônio deixado pelo falecido, conforme determina o artigo 1.846 do Código Civil de 2002, que assegura esse quinhão como legítima. Segundo o artigo 1.845 do mesmo Código, integram esse grupo os descendentes, ascendentes e o cônjuge (Tartuce, 2018).

Embora não haja uma previsão legal expressa sobre a inclusão do companheiro ou convivente em união estável, no rol de herdeiros necessários, o Supremo Tribunal Federal fixou entendimento sobre o tema ao julgar o Recurso Extraordinário 878.694/MG, que resultou na tese firmada no Tema 809 da Repercussão Geral, nos seguintes termos

É inconstitucional a distinção de regimes sucessórios entre cônjuges e companheiros prevista no art. 1.790 do CC/2002, devendo ser aplicado, tanto nas hipóteses de casamento quanto nas de união estável, o regime do art. 1.829 do CC/2002” (STF. Recurso Extraordinário 878.694/MG. Tema 809. Rel. Min. Luís Roberto Barroso. Julgado em 10/05/2017).

Insta salientar que o herdeiro necessário não perde o direito à legítima mesmo quando é beneficiado no testamento com um legado ou com parte da herança disponível. Isso significa que ele pode acumular as condições de herdeiro legítimo e testamentário, uma vez que essas categorias são compatíveis entre si no ordenamento sucessório brasileiro, conforme dispõe o artigo 1.849 do Código Civil de 2002 (Brasil, 2002).

Esse entendimento, aliás, já estava presente no Código Civil de 1916, o qual através do artigo 1.724 previa expressamente que a disposição testamentária em favor do herdeiro necessário, sobre a parte disponível do patrimônio, não lhe retirava o direito à legítima (Brasil, 1916).

Por sua vez, os herdeiros facultativos, também chamados de não necessários, também integram o grupo pertencente aos herdeiros legítimos, entretanto, diferente dos herdeiros necessários, esses não têm direito garantido à legítima e, por isso, podem ser totalmente excluídos da herança por vontade expressa do testador. Isso pode ocorrer tanto por meio de testamento quanto por doações realizadas em vida, sem que se aplique, nesse caso, a limitação prevista para doações inoficiosas, aquela que determina a nulidade parcial da doação que ultrapassa a parte disponível, conforme o artigo 549 do Código Civil de 2002 (Tartuce, 2018).

O artigo 1.850 do referido código reforça essa possibilidade ao estabelecer que, para impedir a participação dos herdeiros colaterais na sucessão, basta que o testador disponha livremente de seus bens sem incluí-los. A legislação reconhece como herdeiros facultativos os parentes colaterais até o quarto grau. Isso inclui, de forma expressa, os irmãos, sejam eles bilaterais (mesmo pai e mesma mãe) ou unilaterais (apenas um dos genitores em comum), além dos tios, sobrinhos, primos, tios-avós e sobrinhos-netos (Tartuce, 2018).

Após a conceituação de herdeiros, pontua-se que a sucessão hereditária pode ocorrer sob duas formas: por força da lei ou mediante manifestação expressa de vontade do falecido, configurando, respectivamente, a sucessão legítima e a sucessão testamentária (Azevedo, 2019).

De acordo com Azevedo (2019), na sucessão legítima a transmissão dos bens ocorre automaticamente aos herdeiros definidos pela legislação, ou seja, aos herdeiros legítimos, sejam eles necessários (descendentes, ascendentes e o cônjuge sobrevivente) ou facultativos (colaterais).

Por sua vez, a sucessão testamentária ocorre quando a partilha dos bens de uma pessoa falecida é feita com base em sua vontade expressa, registrada em testamento ou codicilo. Trata-se de uma forma pela qual o autor da herança manifesta, ainda em vida, quem deseja que receba seus bens após sua morte e qual parte caberá a cada beneficiado. Esse tipo de sucessão permite ao testador contemplar pessoas diferentes daquelas indicadas pela lei, desde que respeite a parte chamada “legítima”, a qual corresponde à metade do patrimônio e é reservada obrigatoriamente aos herdeiros necessários, como os descendentes, ascendentes e o cônjuge ou companheiro. O jurista Carlos Roberto Gonçalves (2017, p. 29) define esse tipo de sucessão como aquela que

(...) dá-se por disposição de última vontade. Havendo herdeiros necessários (ascendentes, descendentes ou cônjuge), divide-se a herança em duas partes iguais e o testador só poderá dispor livremente da metade, denominada porção disponível, para outorgá-la ao cônjuge sobrevivente, a qualquer de seus herdeiros ou mesmo a estranhos, pois a outra constitui a legítima, àqueles assegurada no art. 1.846 do Código Civil (Gonçalves, 2017, p. 39)

Portanto, cuida-se de um ato jurídico personalíssimo, unilateral, gratuito, solene e revogável, como bem aponta Tartuce (2018). Desse modo, é imprescindível que, no momento da elaboração do testamento/codicilo, o testador esteja em pleno gozo de suas faculdades mentais, atendendo aos requisitos dispostos no artigo 1.860 do Código Civil (Brasil, 2002).

Nesse diapasão, convém destacar o conceito de testamento, o qual trata-se de um ato jurídico em que um indivíduo, de forma unilateral, expressa sua vontade com base nos requisitos de existência, validade e eficácia, com a finalidade de dispor total ou parcialmente de seus bens, além de estabelecer instruções de natureza não patrimonial para serem cumpridas após sua morte (Gagliano; Pamplona Filho, 2017).

Já o codicilo embora também seja o meio utilizado pelo autor da herança para registrar suas últimas vontades, difere-se do testamento, uma vez que está relacionado a bens de menor valor, conhecidos na doutrina nacional como objetos

de pequena monta, bem como não exige formalidades rigorosas, devendo ser redigido pelo próprio testador, datado e assinado, sem a obrigatoriedade da presença de testemunhas (Brasil, 2002).

No mais, outro importante conceito no direito sucessório, diz respeito a vocação hereditária que cuida-se da aptidão de alguém para ser chamado a receber a herança deixada por uma pessoa falecida. Esse chamado à sucessão pode se dar de duas formas: por determinação legal, na chamada sucessão legítima, ou por meio da manifestação de vontade do falecido, expressa em testamento. É a vocação hereditária que define a ordem em que os herdeiros devem ser convocados, seguindo a hierarquia prevista em lei, nos termos do artigo 1.829 do Código Civil de 2002:

Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte: (Vide Recurso Extraordinário nº 646.721) (Vide Recurso Extraordinário nº 878.694)

I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;

II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge;

III - ao cônjuge sobrevivente;

IV - aos colaterais (Brasil, 2002).

Portanto, verifica-se que a vocação hereditária, no caso da sucessão legítima, obedece a critérios específicos. Desse modo, serão chamados a herdar os membros de uma determinada classe quando não existirem herdeiros pertencentes à classe anterior, mais próxima ao falecido. Além disso, dentro de cada classe, os parentes mais próximos têm preferência sobre os mais distantes, salvo nas situações em que se aplica o direito de representação, que permite a determinados herdeiros ocupar o lugar de outro que já tenha falecido (Gama, 2018).

Por muito tempo, o ordenamento jurídico brasileiro restringiu o conceito de família ao casamento formal, conforme estabelecido no Código Civil de 1916. Essa visão, marcada por valores patriarcais e religiosos, especialmente os católicos, tratava o casamento como uma instituição indissolúvel. A única forma de separação era o desquite, que não encerrava totalmente os laços conjugais, impedindo a formação de novas uniões (Dias, 2021).

A união estável, por muito tempo, não era considerada uma forma legítima de constituição familiar no Brasil, ficando sem respaldo jurídico. Esse cenário começou

a mudar aos poucos, com o apoio de decisões judiciais e normas específicas. Um ponto decisivo foi a Lei nº 8.971/1994, que passou a reconhecer direitos aos companheiros, como alimentos e herança. Mais adiante, a Lei nº 9.278/1996 trouxe maior segurança legal à união estável, reforçando seu reconhecimento conforme previsto na Constituição de 1988, no §3º do artigo 226 (Gonçalves, 2020).

Com relação a vocação hereditária, o Código Civil de 1.916 determinava que com o falecimento a herança era transmitida seguindo uma hierarquia bem definida: primeiro os descendentes (como filhos e netos), depois os ascendentes (pais e avós), em seguida o cônjuge sobrevivente ou companheiro, os parentes colaterais até o quarto grau (irmãos, sobrinhos, tios, etc.) e, por fim, caso ninguém se enquadrasse nessas categorias, os bens iam para a Fazenda Pública. Essa lista era fechada e obedecia a uma ordem de preferência rígida, conforme estabelecido no artigo 1.603 do referido Código. Veja-se:

Art. 1.603. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:

I - Aos descendentes.

II - Aos ascendentes.

III - Ao cônjuge sobrevivente.

IV - Aos colaterais.

V - Aos Estados, ao Distrito Federal ou a União.

V - aos Municípios, ao Distrito Federal ou à União (Brasil, 1916).

Segundo o Código Civil de 1916, mais precisamente no artigo 1.611, o cônjuge ocupava o terceiro lugar na linha dos herdeiros legítimos. Ou seja, ele só poderia herdar caso a pessoa falecida não tivesse deixado filhos, netos ou pais vivos. Além disso, era essencial que o casamento ainda estivesse legalmente em vigor no momento da morte, o que excluía situações de separação judicial ou divórcio já formalizado (Veloso, 2011).

Buscando garantir maior proteção ao cônjuge supérstite (sobrevivente), especialmente às mulheres, que costumam ser maioria entre os viúvos, foi sancionada a Lei nº 4.121, de 27 de agosto de 1962, conhecida como o Estatuto da Mulher Casada. Essa norma representou um avanço importante na legislação da época, ao incluir dois parágrafos no artigo 1.611 do Código Civil de 1916 (Veloso, 2011).

O primeiro parágrafo regulamentava que, nos casamentos fora do regime de comunhão universal, o cônjuge sobrevivente teria direito a usufruir parte do

patrimônio deixado. Se houvesse filhos, do casal ou apenas do falecido, o usufruto seria de um quarto dos bens; na ausência de filhos, mas com ascendentes vivos, o direito se estendia à metade do patrimônio, desde que o viúvo ou viúva não se casasse novamente. Com o tempo, no entanto, a aplicação desse direito foi limitada pelos tribunais, especialmente quando já havia comunicação de bens mesmo fora do regime de comunhão universal ou quando o cônjuge sobrevivente foi beneficiado por testamento em valor equivalente ou superior ao usufruto (Veloso, 2011).

Quando o casamento era celebrado sob o regime de comunhão universal de bens, o §2º do artigo 1.611 do Código Civil de 1916 assegurava ao cônjuge sobrevivente o direito real de habitação, ou seja, o direito de continuar residindo no imóvel que servia de moradia da família, desde que permanecesse viúvo(a) e estivesse vivo. Destaca-se que esse benefício não interferia na parte da herança a que o viúvo ou a viúva já teria direito, e só se aplicava caso o imóvel fosse o único bem de uso residencial a ser partilhado (Veloso, 2011).

Cahali e Hironaka (2000) pontuam que esse direito teria caráter personalíssimo e temporário, uma vez que se encerra automaticamente com a morte do cônjuge sobrevivente ou se ele vier a constituir uma nova família.

Durante esse período, os demais herdeiros tornam-se coproprietários do bem, junto com o viúvo(a), que já detém parte da propriedade e razão da meação e não por direito sucessório. No entanto, enquanto estiver vigente o direito de habitação, os herdeiros não podem exigir a saída do viúvo(a) do imóvel, nem cobrar aluguel proporcional pela sua permanência (Veloso, 2011).

Ante o exposto, ao proceder uma análise comparativa entre os regimes jurídicos previstos nos Códigos Civis de 1916 e de 2002 no que diz respeito à posição sucessória do cônjuge sobrevivente, é possível identificar alterações significativas tanto na estrutura normativa quanto no reconhecimento da importância desse sujeito no âmbito do Direito das Sucessões. Sob a égide do Código Civil de 1916, o cônjuge não integrava o rol dos herdeiros necessários, sendo excluído da sucessão em presença de descendentes ou ascendentes, e somente era chamado a suceder na ausência desses, ou em concorrência com parentes colaterais. Tal restrição refletia uma visão patrimonialista e hierarquizada das relações familiares, em que o vínculo conjugal não se traduzia, por si só, em garantia de proteção sucessória efetiva ao cônjuge supérstite.

Com a promulgação do Código Civil de 2002, houve um movimento claro no

sentido de valorizar a posição do cônjuge no contexto sucessório, sendo-lhe reconhecida, expressamente, a condição de herdeiro necessário, conforme o disposto no artigo 1.845. Essa transformação normativa acompanha uma mudança paradigmática na compreensão da família, que passa a ser vista sob uma ótica afetiva e solidária, alinhada aos princípios constitucionais contemporâneos. Ademais, o novo diploma civil introduziu como fator determinante o regime de bens adotado no casamento para definir a forma de participação do cônjuge na sucessão, sobretudo quando há concorrência com descendentes ou ascendentes, como estabelece o artigo 1.829. Dessa forma, em contraste com o modelo anterior, o Código de 2002 confere maior proteção patrimonial e segurança jurídica ao cônjuge sobrevivente, refletindo os valores fundamentais da dignidade da pessoa humana, da igualdade jurídica entre os cônjuges e da tutela da entidade familiar.

2. A PARTICIPAÇÃO NO DIREITO SUCESSÓRIO: CASAMENTO, REGIMES DE BENS E SUA INFLUÊNCIA NA HERANÇA

O Código Civil de 1916 concebia o casamento como a única forma legítima de constituição familiar, fundamentando-o em bases biológicas e formais. Monteiro (1997, p. 12) o definia como “a união permanente entre o homem e a mulher, de acordo com a lei, a fim de se reproduzirem, de se ajudarem mutuamente e de criarem os seus filhos”, destacando sua função social voltada à reprodução e ao auxílio mútuo. Diante da indissolubilidade do vínculo conjugal, muitas pessoas viviam relações afetivas estáveis fora do casamento formal, mas sem proteção jurídica, sendo tais uniões classificadas como concubinato (Farias; Rosenvald, 2016).

Com o advento da Constituição Federal de 1988, houve uma ruptura com esse modelo restrito. O texto constitucional passou a reconhecer e proteger outras formas de entidades familiares, conferindo à união estável status semelhante ao casamento e legitimando arranjos como as famílias monoparental, anaparental, homoafetiva e recomposta. Essa mudança evidenciou a valorização dos vínculos afetivos, da solidariedade e da convivência como fundamentos centrais da entidade familiar (Mendes, 2017).

Historicamente, o casamento, enquanto instituição social e jurídica, encontra raízes nas civilizações antigas, como a mesopotâmica e a egípcia. Contudo, foi apenas com o fortalecimento do Estado moderno, a partir do século XIX, que ele

adquiriu contornos nitidamente normativos, sob a égide do Direito Civil. No Brasil, a primeira codificação civilista de 1916 regulamentou de forma detalhada o instituto do casamento, cujas diretrizes foram posteriormente atualizadas no Código Civil de 2002, refletindo as mudanças sociais e a busca pela efetivação da igualdade de gênero, além do reconhecimento dos novos modelos de família. Atualmente, o casamento se apresenta como um negócio jurídico solene, cujos efeitos patrimoniais e pessoais se subordinam ao ordenamento jurídico vigente, estabelecendo direitos e deveres recíprocos (Santana; Silva; Delfino, 2024).

No âmbito sucessório, é imprescindível distinguir dois institutos frequentemente confundidos: meação e herança. Como ensina Tartuce (2020, p. 2226): “Meação é instituto de Direito de Família, que depende do regime de bens adotado. Herança é instituto de Direito das Sucessões, que decorre da morte do falecido”.

O regime de bens que o casal escolhe tem caráter contratual e orienta tanto a gestão dos bens durante o casamento quanto a divisão deles em caso de separação ou falecimento. Essa decisão impacta não só o patrimônio durante a vida a dois, mas também o direito sucessório, influenciando quem será herdeiro, quais bens entram na herança e como as dívidas serão tratadas (Santana; Silva; Delfino, 2024).

No Código Civil de 1916, o regime de bens escolhido no casamento era, em regra, definitivo, seguindo o princípio da imutabilidade previsto no artigo 230, que só permitia mudanças em casos excepcionais previstos em lei (Brasil, 1916).

Houve uma flexibilização dessa regra como Código Civil de 2002, que prevê no artigo 1.639, §2º, que os cônjuges podem alterar o regime de bens durante o casamento, desde que obtenham autorização judicial, apresentem motivos válidos e não prejudiquem terceiros. Essa mudança acompanha princípios como a dignidade da pessoa humana e a autonomia da vontade, além de reconhecer a função social da família (Nader, 2016).

O Código Civil de 2002 prevê os regimes de comunhão universal, comunhão parcial, separação de bens (convencional ou obrigatória) e participação final nos aquestos (Santana; Silva; Delfino, 2024). Por outro lado, o Código Civil de 1916 incluía, além dos regimes de comunhão universal, comunhão parcial e separação de bens, possuía o regime dotal, segundo o qual, determinados bens eram entregues ao marido para cobrir os custos da vida conjugal, mas havia a obrigação de devolvê-los à esposa ou ao doador ao fim do casamento (Biavati, 2022).

O regime de comunhão parcial de bens, previsto nos artigos 1.658 a 1.666 do Código Civil de 2002, determina que os bens adquiridos durante o casamento, de forma onerosa, fazem parte do patrimônio comum do casal. Porém, ficam fora dessa comunhão os bens que cada cônjuge já possuía antes do casamento, além dos recebidos gratuitamente, como doações ou heranças. O artigo 1.659 detalha quais bens são excluídos, enquanto o artigo 1.660 define os bens que compõem o patrimônio comum. Na ausência de acordo prévio, esse é o regime de forma supletiva no Brasil (Brasil, 2002).

Já o regime de comunhão universal, previsto nos artigos 1.667 a 1.671, promove a comunicação total dos bens, presentes e futuros, adquiridos antes ou durante o matrimônio, com algumas exceções indicadas no artigo 1.668, que devido a sua natureza ou origem não se comunicam (Brasil, 2002).

Além disso, no âmbito do Código Civil de 1916, o regime legal, na ausência de pacto antenupcial, era o da comunhão universal, diferentemente da legislação atual, que estabelece a comunhão parcial como regime padrão (Biavati, 2022).

Por sua vez, o regime de separação convencional de bens garante que cada cônjuge ou companheiro mantenha total autonomia sobre seu patrimônio, tanto o que já possui quanto o que venha a adquirir, incluindo os rendimentos e frutos. A adoção desse regime é feita por escolha dos nubentes, sem imposição legal, e demanda a celebração de pacto antenupcial, que deve ser lavrado por escritura pública (Brasil, 2002).

Embora pareçam semelhantes, o regime de separação convencional de bens difere da separação obrigatória. Na separação obrigatória, apesar do nome, pode haver partilha dos bens adquiridos em conjunto durante a união, e esse regime não resulta da escolha dos cônjuges, mas é imposto pela lei em situações específicas, como quando uma das partes ainda não concluiu a partilha de bens de uma relação anterior, quando um dos nubentes tem 70 anos ou mais, ou quando o casamento ou união estável depende de decisão judicial (Brasil, 2002).

Contudo, recentemente, o Supremo Tribunal Federal (STF), ao julgar o Recurso Extraordinário com Agravo nº 1.309.642/SP (Tema 1.236), decidiu que, para pessoas com mais de 70 anos, o regime de separação obrigatória pode ser afastado se houver manifestação expressa de vontade das partes, por meio de escritura pública. Essa decisão respeita os princípios da autonomia, igualdade e dignidade da pessoa humana (STF. Recurso Extraordinário com Agravo nº 1.309.642/SP. Tema

1.236. Rel. Min. Luís Roberto Barroso. Julgado em 01/02/2024).

No que se refere ao regime de participação final nos aquestos, este combina elementos dos regimes de separação e de comunhão. Durante a vigência da união, cada cônjuge administra livremente seus bens, tal como na separação total. Contudo, na dissolução da sociedade conjugal, procede-se à apuração dos aquestos, isto é, dos bens adquiridos onerosamente durante a vida em comum, que serão partilhados de forma igualitária (Diniz, 2022).

No Código Civil de 1916, o cônjuge sobrevivente ocupava uma posição secundária na sucessão, sendo apenas chamado a herdar na ausência de descendentes e ascendentes, e podendo até ser excluído por testamento. Com o Código Civil de 2002, o cônjuge passou a ser considerado herdeiro necessário, com direito à legítima e à concorrência na herança, independentemente do regime de bens, em consonância com os princípios constitucionais de igualdade, solidariedade e proteção à família (Ribeiro; Velter, 2016).

O Código Civil de 1916 não reconhecia a união estável como entidade familiar, e, por isso, o companheiro sobrevivente não possuía direitos sucessórios. Esse reconhecimento só veio com as Leis nº 8.971/1994 e nº 9.278/1996, sendo consolidado com o Código Civil de 2002, que passou a garantir direitos sucessórios ao companheiro. Contudo, ainda há discussões no meio jurídico sobre a equiparação plena desses direitos aos do cônjuge (Ribeiro; Velter, 2016).

Quando uma pessoa falece sem deixar testamento, ou quando este é inválido, nulo ou não abrange todos os bens, aplica-se a sucessão legítima. Nessa situação, a herança é transmitida conforme a ordem de vocação hereditária prevista em lei, incluindo os bens não mencionados no testamento (Carvalho, 2023).

No regime de comunhão parcial de bens, na falta de pacto antenupcial, divide-se primeiro a meação: cada cônjuge tem direito à metade dos bens adquiridos durante o casamento. A herança incide apenas sobre os bens particulares do falecido, sendo partilhada com os descendentes. O cônjuge sobrevivente tem direito a, no mínimo, 25% da herança, percentual que pode diminuir se houver descendentes exclusivos do falecido. Na ausência destes, o cônjuge concorre com os ascendentes, e, se ambos os pais do falecido estiverem vivos, a herança é dividida igualmente entre os três. Se houver apenas um ascendente, a divisão é meio a meio (Brasil, 2002).

Quando o casamento for celebrado sob o regime de comunhão universal de

bens, o cônjuge sobrevivente faz jus à meação de todo o patrimônio comum, abrangendo tanto os bens adquiridos durante a união quanto aqueles pertencentes a cada um antes do casamento, salvo os incomunicáveis por força de lei. Nessas condições, não há herança sobre os bens comuns, pois o sobrevivente já detém metade do patrimônio, ficando a sucessão restrita aos bens que, eventualmente, não se comunicaram (Brasil, 2002).

No regime de separação convencional de bens, cada cônjuge mantém a plena titularidade dos bens adquiridos antes e durante o casamento, não havendo meação. Contudo, por força do artigo 1.829, inciso I, do Código Civil, o cônjuge sobrevivente ainda é considerado herdeiro necessário, concorrendo na herança com os descendentes, ou recebendo-a integralmente na ausência destes (Gonçalves, 2021).

No regime legal de separação obrigatória de bens, o cônjuge sobrevivente não concorre na herança com os descendentes do falecido, pois não é considerado herdeiro nesses casos. No entanto, ele pode ter direito à meação, conforme interpretação da Súmula 377 do STF, que permite a divisão dos bens adquiridos de forma onerosa durante a união, desde que comprovado o esforço comum do casal, aplicando uma regra semelhante à comunhão parcial, salvo se houver disposição contrária em pacto antenupcial afastando expressamente essa regra, o que impediria a aplicação da referida súmula (Garcia, 2017).

Por outro lado, na ausência de testamento, descendentes e ascendentes, e sendo o casamento regido pela separação obrigatória de bens, o cônjuge sobrevivente passa a figurar como herdeiro único, com base no inciso III do artigo 1.829 do Código Civil, sendo chamado à sucessão sozinho (Garcia, 2017).

O regime de participação final nos aquestos apresenta uma estrutura híbrida, incorporando elementos tanto da separação total quanto da comunhão parcial de bens. Durante a vigência do matrimônio, cada cônjuge permanece titular exclusivo de seus bens, detendo autonomia plena para administrá-los. Contudo, a verdadeira comunhão de interesses patrimoniais manifesta-se apenas no momento da dissolução da sociedade conjugal, seja por divórcio ou falecimento de um dos consortes (Diniz, 2022).

Nessa ocasião, realiza-se a apuração dos aquestos, os bens adquiridos de forma onerosa por qualquer dos cônjuges ao longo da união, sendo assegurado a cada parte o direito à metade desses bens, ressalvadas as exceções previstas em lei. No caso específico do falecimento de um dos cônjuges, procede-se inicialmente

à partilha dos aquestos, a fim de definir a meação devida ao sobrevivente. Importante destacar que essa meação não integra o patrimônio hereditário, mas representa direito próprio do cônjuge supérstite (Diniz, 2022).

Somente após a separação da meação é que se constitui o monte hereditário, composto pelos bens remanescentes do falecido. Sobre esse acervo, o cônjuge sobrevivente poderá exercer seu direito de concorrência com os descendentes ou ascendentes do falecido, conforme determina a ordem legal de vocação hereditária (Diniz, 2022).

Ademais, no contexto do Código Civil de 1916, o direito real de habitação era concedido ao viúvo ou viúva para que pudesse permanecer no imóvel que servia de residência familiar, era necessário que o casal tivesse sido casado sob o regime de comunhão universal de bens. Além disso, o benefício só era aplicável se o imóvel em questão fosse o único bem residencial a ser inventariado (Brasil, 1916).

Com a vigência do atual Código Civil, o cônjuge sobrevivente passou a ter garantido, de forma vitalícia, o direito de permanecer no imóvel que era utilizado como residência do casal, independentemente do regime de bens adotado no casamento. Esse direito se mantém mesmo que o viúvo ou viúva venha a constituir uma nova união ou se casar novamente, e não interfere na parte da herança que já lhe é assegurada por lei (Nevares, 2014).

Portanto, com o avanço das leis e das decisões judiciais, fica claro que o papel dos cônjuges e companheiros no direito sucessório está diretamente ligado ao regime de bens que escolheram para a união. Isso vai além da simples divisão do patrimônio, refletindo também valores atuais como igualdade, dignidade e o respeito à vontade de cada um. A passagem de um sistema tradicional, marcado por regras rígidas e patriarcais, para um modelo mais aberto e inclusivo, mostra o reconhecimento da diversidade das famílias modernas e a busca por uma divisão mais justa dos bens após a morte. Por isso, entender como cada regime de bens afeta a sucessão é fundamental para garantir segurança jurídica, justiça entre os herdeiros e o respeito pelas decisões pessoais dos envolvidos.

3. APLICAÇÃO DO CÓDIGO CIVIL DE 2002 À SUCESSÃO DE MATRIMÔNIOS CELEBRADOS SOB O CÓDIGO CIVIL DE 1916: SEGURANÇA JURÍDICA E EFEITOS PRÁTICOS

Como visto nos tópicos anteriores, o Código Civil de 1916 conferia uma posição nitidamente secundária ao cônjuge sobrevivente no que se refere à sucessão hereditária. Isso porque, conforme o artigo 1.611 do referido diploma legal, o cônjuge só seria chamado à sucessão na ausência de descendentes e ascendentes. Tal previsão legal, combinada com o artigo 1.725, que não reconhecia o cônjuge como herdeiro necessário, permitia inclusive que ele fosse preterido por testamento. Essa estrutura jurídica relegava o cônjuge a uma posição vulnerável, muitas vezes desprotegida na partilha dos bens (Nevares, 2014).

Com a entrada em vigor do Código Civil de 2002, esse cenário foi substancialmente modificado. O novo código passou a reconhecer expressamente o cônjuge como herdeiro necessário, nos termos do art. 1.845, o que significa dizer que ele passou a ter direito à legítima, concorrendo inclusive com descendentes e ascendentes, dependendo do regime de bens adotado no casamento. Essa mudança gerou relevante debate jurídico sobre como aplicar as novas disposições a casamentos celebrados ainda sob a vigência do código anterior (Nevares, 2014).

A resposta a esse impasse está ancorada no princípio do tempus *regit actum*, expressão latina que significa “o tempo rege o ato”. De acordo com esse princípio, a sucessão deve ser regida pela legislação em vigor no momento da abertura da sucessão, ou seja, no momento da morte do autor da herança. Esse entendimento está consagrado no artigo 1.787 do Código Civil de 2002, que dispõe: “Regula a sucessão e a legitimação para suceder a lei vigente ao tempo da abertura daquela” (Brasil, 2002). Assim, ainda que o casamento tenha ocorrido sob a égide do Código de 1916, se o falecimento ocorreu após 11 de janeiro de 2003, data da entrada em vigor do novo código, aplicam-se as normas sucessórias nele previstas.

Essa norma tem como propósito assegurar a segurança jurídica, protegendo as relações jurídicas contra mudanças abruptas nas leis. Ao respeitar as expectativas legítimas das partes envolvidas, evita-se que normas posteriores desestabilizem situações já consolidadas. Contudo, no cotidiano forense, a aplicação desse princípio pode revelar-se desafiadora, sobretudo quando há alterações relevantes entre os textos legais, como ocorreu na passagem do Código Civil de 1916 para o de 2002 (Mafra e Mendonça, 2017).

Enquanto o direito internacional lida com o conflito de normas entre diferentes países, conhecido como conflito de leis no espaço, o direito intertemporal ocupa-se das normas que se sucedem no tempo, regulando os efeitos jurídicos que

atravessam a vigência de duas legislações distintas. Ainda que em esferas distintas, ambos compartilham a função essencial de resolver conflitos normativos e indicar qual ordenamento deve prevalecer em determinada situação jurídica, sempre com o objetivo de preservar a coerência e a segurança jurídica (Maximiliano, 1955).

A Constituição Federal de 1988 assegura, em seu artigo 5º, inciso XXXVI, que “a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada” (Brasil, 1988). Essa previsão traduz um dos pilares da segurança jurídica, ao estabelecer como regra geral a irretroatividade das leis, ou seja, a impossibilidade de uma norma nova modificar situações jurídicas já consolidadas sob a vigência de leis anteriores. Referida disposição também encontra-se prevista no artigo 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), que dispõe: “A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada” (Brasil, 1942).

De acordo com a interpretação de Ávila (2014), o chamado “direito adquirido” seria uma categoria mais ampla, derivada diretamente da lei. Dentro dela, se encaixariam o ato jurídico perfeito e a coisa julgada, considerados manifestações específicas: o primeiro, resultante de um negócio jurídico; o segundo, oriundo de uma sentença judicial transitada em julgado, ou seja, que não cabe mais recurso. Para Ávila (2014), a diferença entre esses conceitos estaria relacionada à origem dos direitos, se nascidos da lei, de um ato negocial ou de uma decisão judicial. Ele observa ainda que, muitas vezes, há uma confusão conceitual entre o que é gênero e o que é espécie, bem como entre a origem dos direitos e os efeitos que eles produzem.

Por outro lado, essa visão não é unânime, uma vez que há quem defenda que o direito adquirido não deve ser tratado como uma categoria geral da qual o ato jurídico perfeito e a coisa julgada seriam desdobramentos. Nessa perspectiva, o direito não se origina da lei em si, mas sim do fato jurídico, que é o verdadeiro ponto de partida para o surgimento da relação jurídica. A partir desse fato, desencadeiam-se os efeitos jurídicos que formam a estrutura da relação: direitos, deveres, pretensões, obrigações, ações e situações de sujeição. Todas essas compõem o que se entende como situações jurídicas (Cunha, 2014).

Contudo, a regra da irretroatividade normativa não é absoluta, conforme alerta Delgado (2004), pois mesmo no ordenamento jurídico brasileiro, onde a matéria recebeu proteção de natureza constitucional, há espaço para exceções. Segundo o

autor, não se pode afirmar que toda norma com algum grau de retroatividade será automaticamente inconstitucional. Em determinadas circunstâncias, a retroatividade pode ser admitida, desde que respeite limites razoáveis e não viole garantias fundamentais.

No tocante ao regime de bens do casamento, o Código Civil de 1916 previa que este não poderia ser modificado. No entanto, com o advento do Código Civil de 2002, essa rigidez foi flexibilizada. Diante disso, o Superior Tribunal de Justiça passou a admitir, inclusive para matrimônios celebrados sob a égide da legislação anterior, a possibilidade de mudança do regime, desde que respeitados os critérios do artigo 1.639, §2º, da nova legislação. Isso significa que a alteração depende de autorização judicial, precisa ser motivada pelos cônjuges e não pode prejudicar terceiros. Não se trata de aplicação retroativa da lei, o que é proibido pela Constituição, mas sim de aplicação imediata de uma norma geral, conforme o artigo 2.035 do Código Civil de 2002 (STJ. Recurso Especial nº 730.546/MG. Relator: Ministro Jorge Scartezzini. Julgado em 23/08/2005).

Com relação ao direito real de habitação, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Agravo Interno no Recurso Especial nº 1.863.799/DF, decidiu pela impossibilidade da concessão do direito real de habitação ao cônjuge sobrevivente casado sob o regime da comunhão parcial de bens, uma vez que a sucessão deve ser regulada pela legislação vigente à época da abertura da sucessão, qual seja, o Código Civil de 1916. Assim, não se aplica o disposto no Código Civil de 2002, pois o falecimento do cônjuge ocorreu em 1994, sob a égide da norma anterior. Nos termos do artigo 1.611, §2º, do Código de 1916, o direito real de habitação era assegurado apenas ao cônjuge sobrevivente casado sob o regime da comunhão universal de bens, enquanto viver e permanecer viúvo, desde que o imóvel destinado à residência da família fosse o único bem dessa natureza a inventariar (STJ, AgInt no REsp nº 1.863.799/DF. Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Julgado em 08/04/2024, DJe de 11/04/2024).

Em consonância com esse julgado, o Superior Tribunal de Justiça tem reiterado o entendimento de que a legislação aplicável à sucessão deve ser aquela em vigor no momento do falecimento do autor da herança. Desse modo, ainda que o casamento tenha sido celebrado sob a vigência do Código Civil de 1916, se o óbito ocorreu após 11 de janeiro de 2003, data de entrada em vigor do Código de 2002, aplicam-se as disposições do novo ordenamento jurídico, de modo que o cônjuge

passará a ser considerado herdeiro necessário, nos termos da norma em vigor, obedecendo, contudo, o regime de casamento adotado.

Essa forma de aplicação do direito, ao observar os critérios estabelecidos pelas normas que regem o direito intertemporal, cumpre papel fundamental na preservação da coerência e estabilidade das relações jurídicas ao longo do tempo. Ao mesmo tempo, ela demonstra sensibilidade ao contexto atual, ao reconhecer a importância da família como uma entidade dinâmica, cujos laços não se limitam ao aspecto formal, mas envolvem valores afetivos, sociais e patrimoniais. Nesse sentido, valoriza-se a função social da família na contemporaneidade, compreendida não apenas como uma estrutura tradicional, mas como um núcleo de afeto, cuidado e solidariedade (Nevares, 2014).

Além disso, ao assegurar proteção jurídica ao cônjuge sobrevivente, especialmente em momentos de fragilidade emocional e financeira após a perda do parceiro, o ordenamento jurídico reafirma seu compromisso com os princípios fundamentais consagrados pela Constituição Federal de 1988. Entre eles, destaca-se o princípio da dignidade da pessoa humana, que exige tratamento respeitoso e justo a todos, sobretudo em situações de vulnerabilidade. Igualmente relevante é o princípio da solidariedade familiar, que orienta as normas sucessórias a reconhecer o apoio mútuo entre os membros da família como valor jurídico relevante (Nevares, 2014).

No mais, a aplicação correta das regras sucessórias, conforme o marco temporal do falecimento e com base na legislação vigente à época, contribui significativamente para a promoção da segurança jurídica. Essa segurança se traduz na confiança das pessoas nas leis e na previsibilidade de seus efeitos, o que é essencial para a estabilidade das relações privadas, especialmente aquelas que envolvem patrimônio, vínculos afetivos e o respeito à memória de quem faleceu. Assim, o sistema jurídico não apenas aplica a lei, mas reafirma, por meio dela, os valores mais fundamentais da sociedade brasileira (Nevares, 2014).

Portanto, diante das transformações trazidas pelo Código Civil de 2002, percebe-se um avanço significativo na proteção jurídica do cônjuge sobrevivente, especialmente em comparação com o tratamento conferido pela legislação anterior. A aplicação da norma vigente ao tempo da abertura da sucessão garante não apenas segurança jurídica, mas também maior justiça nas relações familiares, ao reconhecer a relevância afetiva e patrimonial do vínculo conjugal. Ainda que os casamentos

tenham sido celebrados sob o Código de 1916, o respeito ao marco temporal do falecimento, aliado ao princípio do tempus *regit actum*, assegura a correta aplicação das normas sucessórias, equilibrando o respeito aos direitos adquiridos com a necessidade de acompanhar os valores constitucionais contemporâneos, como a dignidade da pessoa humana, a solidariedade familiar e a função social da família.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao longo deste trabalho, foi possível traçar um panorama amplo e crítico sobre a evolução do direito sucessório aplicado ao cônjuge no ordenamento jurídico brasileiro, com ênfase na transição entre os Códigos Civis de 1916 e 2002. A partir da análise sistemática dos dispositivos legais, da doutrina especializada e das decisões mais recentes dos tribunais superiores, ficou evidente que a figura do cônjuge sobrevivente passou de uma posição jurídica secundária para um papel de protagonismo nas regras de vocação hereditária. Essa transformação, longe de se limitar ao plano formal da legislação, reflete uma profunda mudança nos valores sociais, nas concepções de família e nos princípios que hoje orientam a sucessão por morte no Brasil.

Inicialmente, verificou-se que o Código Civil de 1916, inspirado por uma visão tradicional e patriarcal da família, tratava o cônjuge com certo distanciamento no contexto sucessório. O cônjuge sobrevivente somente era chamado à herança na ausência de descendentes, ascendentes e colaterais, e sequer figurava entre os herdeiros necessários. Tal tratamento denotava a prevalência do vínculo consanguíneo em detrimento do afetivo, o que, na prática, podia deixar o cônjuge em situação patrimonial vulnerável, especialmente em casamentos mais longos ou sem planejamento sucessório específico. A ausência de proteção legal ampla demonstrava que, à época, o matrimônio não era visto como um elo que, por si só, justificasse a atribuição de direitos hereditários.

Com a promulgação do Código Civil de 2002, esse cenário passou por uma inflexão considerável. Ao reconhecer expressamente o cônjuge como herdeiro necessário, nos termos do artigo 1.845, e ao permitir sua concorrência com descendentes e ascendentes, o novo diploma legal demonstrou um claro alinhamento com os valores consagrados na Constituição Federal de 1988, como a dignidade da pessoa humana e a solidariedade familiar. A depender do regime de

bens escolhido no casamento, o cônjuge sobrevivente passou a ter direito não apenas à meação, mas também a uma parte da herança, assegurando-lhe proteção patrimonial mais efetiva e equilibrada. Com isso, o legislador reconheceu o papel social e afetivo desempenhado pelo cônjuge, promovendo um modelo sucessório mais justo e condizente com a realidade das famílias contemporâneas.

Contudo, a inovação trazida pelo Código de 2002 gerou uma importante questão de direito intertemporal: como aplicar as novas regras aos casamentos celebrados ainda sob a égide do Código de 1916? A resposta a esse dilema foi construída com base no princípio do tempus *regit actum*, segundo o qual a sucessão deve ser regida pela lei vigente no momento da abertura da herança, ou seja, na data do falecimento do autor da herança. Assim, mesmo que o casamento tenha ocorrido sob o regime do código anterior, se a morte do cônjuge ocorreu após 11 de janeiro de 2003, aplicam-se integralmente as disposições do Código Civil de 2002. Esse entendimento, amplamente acolhido pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, especialmente em julgados como o Recurso Especial nº 730.546/MG, reafirma o compromisso com a segurança jurídica, ao mesmo tempo em que possibilita a aplicação de normas mais protetivas e atualizadas.

No entanto, a aplicação do direito intertemporal não é isenta de desafios. Como se observou na análise de casos concretos, questões como a mudança do regime de bens ou o reconhecimento do direito real de habitação ainda suscitam debates e interpretações distintas. Exemplo disso é o julgamento do Agravo Interno no REsp nº 1.863.799/DF, em que o STJ decidiu que, por se tratar de um falecimento ocorrido em 1994, não se aplicaria o direito real de habitação previsto no Código de 2002, pois à época vigorava o Código de 1916, que restringia tal direito a casamentos sob comunhão universal de bens. Essa decisão reafirma a importância da análise cuidadosa do marco temporal da sucessão e do regime de bens adotado no casamento, para que não se cometam equívocos na distribuição do patrimônio do falecido.

Portanto, a sucessão do cônjuge sobrevivente no direito brasileiro representa hoje uma área de profunda complexidade e relevância prática. Trata-se de um campo jurídico que exige atenção constante aos aspectos normativos, temporais e constitucionais, além de sensibilidade para as dinâmicas afetivas e sociais que envolvem a família no momento da perda. A proteção do cônjuge na sucessão não é apenas um imperativo técnico; é também um compromisso com a dignidade humana,

com a estabilidade emocional e com a justiça nas relações familiares. Conclui-se, assim, que o caminho percorrido pelo legislador e pela jurisprudência até aqui foi necessário, mas ainda há espaço para aprimoramentos que tornem o sistema sucessório cada vez mais inclusivo, justo e sintonizado com os valores da sociedade contemporânea.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ÁVILA, Humberto. **Teoria da segurança jurídica**. 3ª ed. São Paulo: Malheiros, 2014.

AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Curso de Direito Civil: Direito das Sucessões**. 7. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

BIAVATI, Thatiana. **Dos regimes de bens no casamento civil x os avanços sociais e independência patrimonial feminina: seria o regime da separação convencional de bens o futuro?**. 2022. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/depeso/372330/regimes-de-bens-no-casamento-x-avancos-e-independencia-patrimonial>>. Acesso: 27 mai. 2025.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. , **AgInt no REsp nº 1.863.799/DF**. Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202000469390&dt_publicacao=11/04/2024>. Acesso em: 03 jun. 2025.

BRASIL, Supremo Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 730.546 - MG**. Relator: Ministro Jorge Scartezzini. Disponível em: <<https://bd-login.tjmg.jus.br/jspui/bitstream/tjmg/6940/1/STJ%20-%20RESP%20730.546%20MG.pdf>>. Acesso em: 02 jun. 2025.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário com Agravo nº 1.309.642/SP. Tema 1.236**. Relator: Ministro Luís Roberto Barroso. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=6096433&numeroProcesso=1309642&classeProcesso=ARE&numeroTema=1236>>. Acesso em: 19 mai. 2025.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 878694. Tema 809**. Relator: Ministro Luís Roberto Barroso. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15339019694&ext=.pdf>>. Acesso em: 14 mai. 2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 02 jun. 2025.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942. Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro** Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657compilado.htm>. Acesso em: 02 jun. 2025.

BRASIL. **Lei n. 10.406, 10 de janeiro de 2002. Código Civil**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406compilada.htm>. Acesso em: 13 mai. 2025.

BRASIL. **Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil.** Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L3071.htm>. Acesso em: 13 mai. 2025.

CAHALI, Francisco José; HIRONAKA, Giselda. **Curso Avançado de Direito Civil.** São Paulo: RT, 2000, v. 6.

CARVALHO, Dimas. **Direitos das Sucessões: Inventário e Partilha.** 7. Ed. São Paulo: Saraiva, 2023.

CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Direito Intertemporal e o Novo Código de Processo Civil.** 1ª Edição 2016. Rio de Janeiro: Forense, 2016. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530971601/>>. Acesso em: 04 jun. 2025.

DELGADO, Mário Luiz. **Problemas de Direito Intertemporal no Código Civil: doutrina e jurisprudência.** São Paulo: Saraiva, 2004.

DIAS, Maria Berenice. **Manual das Sucessões.** 7. ed. rev., atual. e ampl. Salvador: Editora JusPodivm, 2021.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias.** Salvador: JusPodivm, 2021.

DINIZ, Maria Helena. **Manual de Direito Civil.** 4. Ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: Famílias.** volume 6. 8ª ed. rev. e atual. Salvador: Jus Podium. 2016.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Manual de Direito Civil.** volume único. São Paulo: Saraiva, 2017.

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. **Herança legítima ad tempus: Tutela sucessória no âmbito da filiação resultante de reprodução assistida póstuma.** 1. ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2018.

GARCIA, Ana Paula Domingues. **Sucessão. Regime da separação obrigatória de bens. Possibilidade de afastamento da súmula 377 do STF por meio de pacto antenupcial.** 2017. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/sucessao-regime-da-separacao-obrigatoria-de-bens-possibilidade-de-afastamento-da-sumula-377-do-stf-por-meio-de-pacto-antenupcial/440468015>>. Acesso em: 29 ma. 2025.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Direito das Sucessões.** Volume 7. 17ª edição. São Paulo: Saraiva, 2021.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Direito das Sucessões.** 11 ed. São Paulo: Saraiva, 2017, v. 7.

GONÇALVES, Maria Clara Iglesias. **A declaração de inconstitucionalidade do artigo 1790 do Código Civil e seus desdobramentos: a problemática do não**

reconhecimento do companheiro como herdeiro necessário. 2020. Disponível em: <<https://repositorio.ufu.br/handle/123456789/30559>>. Acesso em: 15 mai. 2025.

MAFRA, Tereza Cristina Monteiro; MENDONÇA, Rafael Baeta. **Direito Intertemporal Do Casamento e a Súmula nº 377 do STF.** Revista de Direito de Família e Sucessão, v. 3, n. 2, p. 36-55, 2017. Disponível em: <https://www.academia.edu/download/102077442/Direito_intertemporal_do_casamento_e_a_sumula_n._377_do_STF.pdf>. Acesso em: 02 jun. 2025.

MAXIMILIANO, Carlos. **Direito Intertemporal ou Teoria da Retroatividade das Leis.** 2 ed., Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1955.

MENDES, Josewal Menezes. **Análise Comparativa entre a Família Matrimonializada e o Código Civil de 1916 e as “Novas Entidades Familiares”. Aspectos Sucessórios Decorrentes Da Filiação Socioafetiva.** 2017. Disponível em: <<https://ri.ucsal.br/server/api/core/bitstreams/73f437bc-09e2-42e4-bf4a-27a4b0062eae/content#page=9>>. |Acesso em: 20 mai. 2025.

MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de Direito Civil.** volume 2. São Paulo: Saraiva, 1997.

NADER, Paulo. **Curso de Direito Civil: Direito da Família.** V. 5. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

NEVARES, Ana Luiza M. A **Sucessão Cônjuge Companheiro na Perspectiva Direito Civil-Constitucional** - 2ª Edição 2015. Rio de Janeiro: Atlas, 2014. E-book. p.108. ISBN 9788522495009. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788522495009/>>. Acesso em: 29 mai. 2025.

RIBEIRO, Daiany Carvalho; VELTER, Stela Cunha. **As Diferenças entre a Sucessão do Cônjuge Sobrevivente e a Sucessão do Convivente Sobrevivente.** 2016. Disponível em <<https://repositoriodigital.univag.com.br/index.php/rep/article/view/176>>. Acesso em: 28 mai. 2025.

SANTANA, Emilly Moreira; SILVA, Isabela Oliveira; DELFINO, André Menezes. **Regime de Bens: Análise Sobre os Efeitos Sucessórios.** 2024. Disponível em: <<https://repositorio.uniube.br/handle/123456789/2951>>. Acesso: 20 mai. 2025.

SILVA, Jaíra Monteiro; CRUZ, Virgínia Muniz de Souza. **A mediação como método de tratamento adequado ao processo de inventário e partilha.** Instituto Brasileiro de Direito de Família-IBDFAM. 2019. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/artigos/1351/A+media%C3%A7%C3%A3o+como+m%C3%A9todo+de+tratamento+adequado+ao+processo+de+invent%C3%A1rio+e+partilha>>. Acesso em: 12 mai. 2025.

TARTUCE, Flávio. **Direito civil: Direito das Sucessões.** 10. ed., rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil**. volume único.10. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2020.

TARTUCE, Flávio. **Manual do Direito Civil**. 8. ed. ver. atual e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2018

TARTUCE, Flávio. **O companheiro como herdeiro necessário**. Migalhas. 2018. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/coluna/familia-e-sucessoes/284319/o-companheiro-como-herdeiro-necessario>>. Acesso em: 14 mai. 2025.

VELOSO, Zeno. **Sucessão do cônjuge no novo Código Civil**. Revista JurisFIB, v. 1, n. 1, 2011. Disponível em: <<https://revistasfib.emnuvens.com.br/jurisfib/article/view/125>>. Acesso em: 15 mai. 2025.